te poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Seção IX
Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art 38. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.
Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Seção X
Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2008, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2008, os seguintes demonstrativos:
I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.
§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2008;
§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI
Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2008 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:
I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2006-2009 e com as normas desta Lei;
II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.
Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2008, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2007.

Seção XII
Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII
Incentivo à Participação Popular

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2008, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.
Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:
I – elaboração da proposta orçamentária de 2008, mediante regular processo de consulta;
II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV
Das Disposições Gerais

Art. 44. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por transposição, remanejamento ou transferência, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.
§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.
§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.
I – O Projeto de Lei do Orçamento será encaminhado ao Poder Legislativo, até 30 de outubro de 2007;
II – Caso o Projeto de Lei de Orçamento não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2007, fica o Poder Executivo autorizado a executar a Proposta Orçamentária para 2008, até o limite da arrecadação mensal efetuada.

Art. 48. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:
I – Anexo de Metas e Prioridades;
II – Anexo de Metas Fiscais;
II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conceição de Macabu, 22 de agosto de 2007.
Cláudio Eduardo Barbosa Linhares
Prefeito Municipal

Lei nº822/07

Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, aprova e eu, **Prefeito Municipal,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1- Fica o Poder Executivo autorizado a Abrir Crédito Suplementar, no orçamento do Fundo Municipal da Criança e Adolescente, no exercício de 2007, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, na seguinte dotação:

	Código	Descrição
Órgão	06	Fundo Mun. Da Criança e Adolescente
Unidade	01	Fundo Mun. Da Criança e Adolescente
Função	08	Assistência Social
Sub-Função	244	Assistência Comunitária
Programa	0803	Assistência Social a Criança e Adolescente
Atividade	2.003	PETI – Jornada Ampliada - PETI
Elemento	339030	Material de Consumo
Valor	**R$ 13.900,00**	**(Treze mil e novecentos reais)**

Art. 2º - Para fazer face a movimentação do artigo anterior, fica anulado o saldo disponível da seguinte dotação:

	Código	Descrição
Órgão	06	Fundo Mun. Da Criança e Adolescente
Unidade	01	Fundo Mun. Da Criança e Adolescente
Função	08	Assistência Social
Sub-Função	244	Assistência Comunitária
Programa	0803	Assistência Social a Criança e Adolescente
Atividade	2.003	PETI – Jornada Ampliada - PETI
Elemento	339039	Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica
Valor	**R$ 13.900,00**	**(Treze mil e novecentos reais)**

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de Setembro de 2007.
Cláudio Eduardo Barbosa Linhares
Prefeito

DECRETO Nº074/07

Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

A O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Lei nº 822 de 03 de Setembro de 2007;
D E C R E T A:

Art. 1- Fica o Poder Executivo autorizado a Suplementar, no orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no exercício de 2007, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64,na seguinte dotação:

	Código	Descrição
Órgão	06	Fundo Mun. Da Criança e Adolescente
Unidade	01	Fundo Mun. Da Criança e Adolescente
Função	08	Assistência Social
Sub-Função	244	Assistência Comunitária
Programa	0803	Assistência Social a Criança e Adolescente
Atividade	2.003	PETI – Jornada Ampliada - PETI
Elemento	339030	Material de Consumo
Valor	**R$ 13.900,00**	**(Treze mil e novecentos reais)**

Art. 2º - Para fazer face a movimentação do artigo anterior, fica anulado o saldo disponível da seguinte dotação:

	Código	Descrição
Órgão	06	Fundo Mun. Da Criança e Adolescente
Unidade	01	Fundo Mun. Da Criança e Adolescente
Função	08	Assistência Social
Sub-Função	244	Assistência Comunitária
Programa	0803	Assistência Social a Criança e Adolescente
Atividade	2.003	PETI – Jornada Ampliada - PETI
Elemento	339039	Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica
Valor	**R$ 13.900,00**	**(Treze mil e novecentos reais)**

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito, 03 de Setembro de 2007.
Cláudio Eduardo Barbosa Linhares
Prefeito